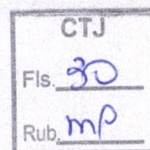




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1004/2020/CCJR

Referente a Mensagem n.º 113/2020 – PL n.º 850/2020, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Sebastião Rezende*

### **I – Relatório**

A Propositura foi lida pela Presidência da Mesa Diretora, bem como recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/09/2020, sendo aprovada a dispensa de pauta em 06/10/2020.

Dispensada a pauta, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária – CFAEO/ALMT, que exarou parecer favorável à Proposição.

De acordo com o Projeto em referência, ele objetiva alterar a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que criou o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB.

Na Mensagem do referido Projeto de Lei, há a fundamentação deste nos seguintes termos:

*Como é sabido, a contribuição ao FETHAB é exigida tendo por base as quantidades transportadas do produto.*

*Ocorre que, no que se refere à soja e ao milho, é importante a afetação dessas quantidades em função dos percentuais de umidade e de impurezas, presentes nas cargas transportadas.*

*Com o texto proposto objetiva-se disciplinar a aferição das quantidades efetivas, fixando-se, expressamente, os limites dos excessos que poderão ser excluídos para fins de cálculo do valor da contribuição a ser recolhida ao aludido fundo, assegurando, porém, a responsabilidade do destinatário, na hipótese de posterior saída desse excesso.*

*Por oportuno, aproveita-se para afastar distorção que a redação dada ao inciso I do § 1º e ao inciso III do § 1º-A do artigo 7º da mencionada Lei n.º 7.263/2000, pela recém publicada Lei n.º 11.185/2020, poderia causar, respeitando-se, contudo, os respectivos objetivos que eram a contemplação da exclusão dos excessos decorrentes de umidade e impurezas.*

Consigne-se que não foram apresentadas emendas à Proposição.





Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

Além disso, há o fato do Poder Executivo ter também competência para a instauração do processo legislativo sobre a matéria, conforme dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Constituição Estadual dispõe, ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa apreciar a Proposição:

*“Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)*

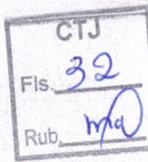
*I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária”.*

Feitas estas observações preambulares, a conclusão é de que o Projeto de Lei em apreço merece ser acolhido.





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Isto porque a Proposição objetiva alterar a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que criou o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, mediante a sua modificação redacional, bem como por acréscimo de dispositivos e revogação de outros.

O Projeto de Lei quer modificar, dentre outras coisas, o inciso I do § 1º do art. 7º e o inciso III do § 1º-A da Lei n.º 7263/2000. Vejamos a redação atual e a proposta nesta Propositura:

Redação Atual (o texto destacado em negrito foi excluído no Projeto de Lei)	Redação Proposta (o texto em negrito foi acrescentado à Lei n.º 7263/2000)
<p>Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja; gado em pé; madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada; e feijão, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para o FABOV, para o Instituto Mato-grossense do Algodão - IMAmt, para o Instituto Mato-grossense do Agronegócio - IAGRO, para o Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD, bem como para o Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT.</p> <p>§ 1º Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o remetente da mercadoria deverá recolher, na forma e prazos indicados no Regulamento, os seguintes valores:</p> <p>I - 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, <b>devidamente classificada de acordo com ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento</b>, que será creditada à conta do FETHAB, <b>ficando a cargo do substituto do remetente o recolhimento de eventuais diferenças de peso na posterior comercialização de resíduos</b>;</p> <p>(...).</p> <p>§ 1º-A A contribuição ao FETHAB será, também, devida nas operações mencionadas com os produtos adiante arrolados, hipóteses em que o remetente da mercadoria deverá recolher os valores assinalados</p>	<p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 1º (...).</p> <p>I - 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB, <b>ressalvada a aplicação do disposto nos §§ 1º-A-1 a § 1º-A-5 deste artigo</b>;</p> <p>§ 1º-A (...):</p>





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 33  
Rub. ma

que serão creditados à conta do referido Fundo:

(...);

III - 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, **exceto nas operações internas, devidamente classificada de acordo com ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que será creditada à conta do FETHAB, ficando a cargo do substituto do remetente o recolhimento de eventuais diferenças de peso na posterior comercialização de resíduos.**

(...);

III – 6% (seis por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, **nas operações interestaduais, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar (Federal) nº 87, de 13 de setembro de 1996, ressalvada a aplicação do disposto nos §§ 1º-A-1 a 1º-A-5 deste artigo.**

Do texto do inciso I do § 1º do art. 7º supra transcrito e que está em vigor, foi retirado o que está em negrito [**“devidamente classificada de acordo com ato normativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, (...), ficando a cargo do substituto do remetente o recolhimento de eventuais diferenças de peso na posterior comercialização de resíduos”**], enquanto que o texto do Projeto de Lei pretende acrescentar ao mesmo inciso o que também está em negrito (**“ressalvada a aplicação do disposto nos §§ 1º-A-1 a § 1º-A-5 deste artigo”**).

O texto que a Proposição pretende retirar da Lei do FETHAB, não causará prejuízo ao entendimento do dispositivo, pois a soja a ser transportada sempre precisará ser classificada pelo Ministério da Agricultura ou por quem sua vez fizer, pois é condição da legislação nacional (Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, e o Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000). É por isto que o citado órgão federal editou a Instrução Normativa n.º 11/2007, o qual visa:

*Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico da Soja, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca, a amostragem e a marcação ou rotulagem, na forma do Anexo.*

*Art. 2º Na soja destinada à exportação, os aspectos relativos à sua identidade e qualidade, não contemplados nos contratos referentes a essa operação, observarão como referência o previsto nesta Instrução Normativa.*

*Art. 3º As dúvidas porventura surgidas na aplicação da presente Instrução Normativa serão resolvidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

Não é só, editou também a Instrução Normativa n.º 60/2011 (editada nos termos da Lei Federal nº 9.972, de 25 de maio de 2000, do Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e da Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009), o qual visa:

*Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico do Milho na forma da presente Instrução Normativa.*





*Parágrafo único. Este Regulamento Técnico não se aplica ao milho pipoca, sujeito à regulamentação específica.*

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 2º O presente Regulamento Técnico tem por objetivo definir o padrão oficial de classificação do milho, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.*

Voltando ao teor do texto negrito e que foi excluído pela Proposição, caso tal exclusão seja aprovada neste Parlamento, o texto legal passará a ser mais enxuto e inteligível, facilitando sua interpretação, tornando-a mais palatável, em especial quando a interpretação for realizada pelo próprio contribuinte do FETHAB, pois a grande extensão do texto legal em vigor ficará reduzida, evitando idas e vindas em sua leitura, reduzindo a dificuldade em sua interpretação.

Aliás, a ideia contida no inciso I proposto consiste em remeter o intérprete a outros itens legais (parágrafos existentes na Lei). Esta técnica é louvável diante da necessidade de tornar o texto legal mais atraente, principalmente porque tais normas contêm componentes de considerável grau de tecnicidade, obrigando ao contribuinte a realizar mais gastos com profissionais que possam traduzir o texto legal. Da forma como a Proposição foi apresentada, este obstáculo deixou de ser intransponível para o contribuinte, podendo ele mesmo tirar suas conclusões independentemente da contratação de profissionais para lhe oferecer os esclarecimentos que cercam sua atividade.

É necessário consignar, portanto, a importância dos parágrafos mencionados no texto do inciso proposto e ora em comento. Tais parágrafos, expõem situações de sabida importância na aferição do *quantum* a ser recolhido à título de FETHAB; ou seja, trata de questões relacionadas ao ato arrecadatório e fiscalizatório da Administração Pública, bem como com os interesses do contribuinte do FETHAB, que conhecerá com maior facilidade os critérios utilizados pelo Poder Públicos quanto à justa valoração do débito do contribuinte para com o Fundo, bem como este saberá sobre a incidência do tributo correspondente em operação posterior de transporte da soja e do milho.

Vejamos o conteúdo de cada um dos parágrafos mencionados no inciso I do § 1º do art. 7º proposto (deve ser salientado que tais parágrafos foram acrescidos pelo próprio Projeto de Lei):

- § 1º-A-1 do art. 7º: neste parágrafo há o importante esclarecimento relacionado com o percentual de umidade da soja e do milho que servirá de base de cálculo do FETHAB. Apenas para constar:

*A umidade do grão é a relação percentual entre a quantidade de água e a massa total da amostra. Esse dado é um dos critérios avaliados pelos compradores desses produtos. Para atender ao mercado, é necessário que produtos como soja e milho apresentem teor de umidade numa média de 14%.*

*Se o produtor não estiver atento à esse detalhe, o excesso de umidade dos grãos pode causar prejuízos na comercialização do produto. Com isso, as unidades receptoras podem descontar grandes valores na hora do pagamento. Roseli*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 35  
Rub. m

*Giachini, uma das vice-presidentes da Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso (Aprosoja-MT), explica por que a umidade influencia no peso do produto. Segundo ela, quando o produto apresenta alto teor de umidade, isso significa que o comprador pagaria também pela água e não só pelo grão. “O preço a ser pago fica abaixo do que o produtor deveria receber pelo excesso de água”, diz Roseli. Para evitar esse tipo de problema, a orientação para os agricultores é medir a umidade dos grãos durante todo o plantio, principalmente durante a fase de pré-colheita e colheita. (Disponível em <<<[Feita a observação, percebe-se que a autoridade competente proponente do § 1º-A-1 do art. 7º sugere que o percentual limite de umidade será de 14% \(quatorze por cento\), sendo que acima deste percentual o produto não será considerado recomendado.](http://www.pioneersementes.com.br/media-center/noticias/4962/6-fatos-para-entender-tudo-sobre-os-medidores-de-umidade-de-graos#:~:text=O%20teor%20m%C3%A9dio%20de%20umidade,milho%20deve%20ser%20de%2014%25.>>>. Acesso em 25 set. 2020).</i></p></div><div data-bbox=)*

Assim, se o percentual de umidade estiver acima de 14%, o contribuinte estará autorizado a optar entre a manutenção ou pela exclusão da base de cálculo do FETHAB incidente sobre o volume da soja e do milho transportado, evitando-se que o contribuinte acabe recolhendo ao Fundo valor maior do que aquele que deveria ser realmente recolhido, dando também maior transparência ao ato fiscalizatório, não onerando o produtor e nem o fazendo sofrer maiores impactos no *quantum* a ser recolhido para o Estado no concernente ao citado Fundo e, porventura, quanto ao tributo que vier a incidir se o produtor optar em recolhê-lo sem a aplicação das regras da Lei n.º 7263/2000.

Frise-se, ainda, que a Proposição evita a utilização da expressão “substituto do remetente”. Nisto também anda bem a Propositura, pois a expressão aparece na Lei em vigor como sinônimo do destinatário da soja e do milho, razão pela qual despendendo a sua utilização, pois pode causar confusão com relação ao substituto dos contribuintes dos demais produtos que também estão sujeitos ao FETHAB.

- § 1º-A-2 do art. 7º: neste parágrafo há o importante esclarecimento relacionado com a possibilidade do contribuinte do FETHAB agir da mesma forma que no § 1º-A-1, mas agora em relação ao excesso de impurezas e/ou matérias estranhas que forem encontradas na soja ou no milho, restando definido qual será o percentual de impureza admitido para o citado produto, que levará em consideração para o cálculo a tipagem do grão (soja tipo 1 e 2, e o milho tipo 1, 2 ou 3).  
Mais uma importante medida, a fim de trazer maior transparência ao processo de fixação de valor da contribuição ao Fundo.
  
- § 1º-A-3 do art. 7º: neste parágrafo há o importante esclarecimento relacionado ao volume excedente da soja e do milho transportados, concernente à possibilidade de recolhimento posterior para o Fundo dos valores não recolhido no momento em que a fiscalização realizar qualquer das operações previstas no § 1º-A-1 e § 1º-A-2 acima comentados. Ou seja, o contribuinte não sofre qualquer prejuízo junto





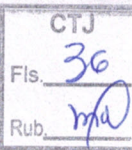
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ao Fundo se for percebida a tempo que a quantidade excedente do produto transportado não foi mensurada na base de cálculo da contribuição do FETHAB. Em sendo constatado qualquer diferença na quantificação do produto em operação anterior, o direito do contribuinte de promover o recolhimento do valor do FETHAB posteriormente fica garantido, vindo tal valor a ser calculado sobre a quantidade excedente não verificada na primeira operação de cálculo do valor do Fundo, mas que veio a ser percebida por ocasião de operação posterior. Logo se nota que a medida é salutar, especialmente, para o contribuinte do FETHAB, sem falar que ela atende aos auspiciosos fins da Lei n.º 7263/2000.

- § 1º-A-4 do art. 7º: neste parágrafo há o importante esclarecimento de que o regulamento a ser editado pelo Executivo disporá como serão emitidos os documentos fiscais, relacionados às operações dos parágrafos acima comentados; ou seja, é uma regra que interessa especificamente aos órgãos de fiscalização da repartição fiscal submetida ao comando do senhor Governador do Estado, a quem cabe a iniciativa de propor medidas legislativas acerca da atuação dos órgãos por si comandados;
- § 1º-A-5 do art. 7º: neste parágrafo há o importante esclarecimento de que é a Secretaria de Estado de Fazenda o órgão do Poder Executivo responsável a editar normas complementares à Lei n.º 7263/2000 e ao seu regulamento, a fim de que o processo administrativo que envolve toda a operação de recolhimento do FETHAB não seja interrompido e nem burocratizado em excesso.

Feita a observação quanto ao reconhecimento da constitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 7º proposto, resta dizer que a mesma qualidade tem o inciso III do parágrafo 1º-A proposto pelo Projeto de Lei, pois o citado dispositivo deixa claro sobre quais operações incidirá o FETHAB.

Frise-se que o teor do dispositivo ora em comento segue o mesmo sentido da redação anterior, porém faz uma inteligente inversão redacional, uma vez que deixa de estruturar o seu texto com base em exceção sobre a qual não incide o Fundo.

Assim, a proposta qualifica o texto, pois passa a estruturá-lo nas operações sobre as quais o FETHAB deva incidir geralmente. Isto facilita a interpretação quanto a que fato incide o Fundo, permitindo que o intérprete mais interessado – o contribuinte – tenha o conhecimento das operações sobre as quais efetivamente incide o percentual destinado ao Fundo.

Quanto ao art. 2º da Proposição, tem-se que também é constitucional, pois a lei pode retroagir, desde que não alcance ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Assim, se a Proposta se tornar lei, poderá retroagir sim, porém o aplicador da norma deverá respeitar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 5º.*

*(...);*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*





(...).

José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª ed., Malheiros, São Paulo : 2015, p. 436/438) ensina que:

*(...).* Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. (...).

*O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. (...).*

*A realização efetiva desse interesse juridicamente protegido, chamado direito subjetivo, não raro fica na dependência da vontade do seu titular. Diz-se, então, que o direito lhe pertence, já integra o seu patrimônio, mas ainda não fora exercido. Se vem lei nova, revogando aquela sob cujo império se formara o direito subjetivo, cogitar-se-á de saber que efeitos surtirá sobre ele. Prevalece a situação subjetiva constituída sob o império da lei velha, ou, ao contrário, fica ela subordinada aos ditames da lei nova? (...).*

*(...), a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu), resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.*

*Direito adquirido e direito público. (...). Não é rara a afirmativa de que não há direito adquirido em face da lei de ordem pública ou de direito público. A generalização não é correta nesses termos. O que se diz com boa razão é que não corre direito adquirido contra o interesse coletivo, porque aquele é manifestação de interesse particular que não pode prevalecer sobre o interesse geral. A Constituição não faz distinção.*

Além da lição esclarecedora do mestre do Direito, acima transcrita, temos ainda que anotar o seguinte:

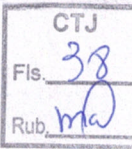
*Dessa forma, é possível perceber que a Constituição Federal, como a LINDB, adotaram a Teoria de Francesco Gabba, que se apoia em total respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, no intuito de preservação da segurança jurídica.*

*Desta maneira, é possível concluir que a regra é a irretroatividade no que diga respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e a possibilidade da retroatividade no que diga respeito a casos pendentes e futuros. Logo, a regra é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos passados, mesmo que a palavra "retroatividade" não seja usada. (Disponível em <<<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8296/Conflito-de-leis-no-tempo-e-possivel-uma-lei-retroagir-e-alcancar-o-ato-juridico-perfeito-o-direito-adquirido-e-a-coisa-julgada>>>>. Acesso em 28 set. 2020).

Assim, não há que se falar na impertinência da retroatividade da lei; basta que o aplicador de suas regras observe o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como que a nova lei não venha a agravar a situação jurídica do contribuinte, tanto que o Supremo Tribunal Federal segue na mesma esteira; vejamos:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA N. 21/2000 À CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA. ALTERAÇÃO DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO DAQUELE ESTADO. MUDANÇA NOS CRITÉRIOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. EFEITOS RETROTATIVOS DA NOVA NORMA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em determinadas situações jurídicas, retroatividade da lei nova sem malferimento ao resguardo constitucional do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. 2. Ao extinguir o antigo regime de publicação dos atos administrativos, por edital afixado na sede da prefeitura, reservando-o tão somente ao diário oficial ou a jornal local, a norma impugnada aprimorou, não afrontou, o princípio da publicidade. 3. A retroatividade da norma na qual, na espécie, adstringe-se apenas à convalidação da publicização de atos produzidos segundo leis antigas não teria o condão de convalidá-los em sua substância. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2500, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019).*

Assim, considerando que a Proposição vem para melhorar a situação jurídica anterior do contribuinte, bem como ela não está a violar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, tem-se que a retroação pretendida é legítima e, portanto, constitucional.

Já o art. 3º da Proposição merece acolhida diante do fato de que ela mesma aborda as questões tratadas na Lei n.º 11.185/2020 de uma forma mais bem concatenada e com soluções mais adequadas para o fato que pretende reger.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 850/2020 – Mensagem n.º 113/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 27 de 10 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 850/2020 – Mensagem n.º 113/2020 – Parecer n.º 1004/2020
Reunião da Comissão em 27/10/2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 850/2020 – Mensagem n.º 113/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



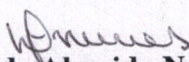


## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	27/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 850/2020 – MSG 113/2020 (c/ dispensa de pauta)
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende com parecer FAVORÁVEL, tendo o Deputado Silvio Fávero proferido a leitura do parecer presencialmente. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral por videoconferência e Deputado Silvio Fávero Presencialmente. Ausente Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL				

  
**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal